DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/07/2020 | Edição: 126 | Seção: 1 | Página: 17 **Órgão: Ministério da Economia/Gabinete do Ministro**

PORTARIA Nº 260, DE 1º DE JULHO DE 2020

Disciplina a proclamação de resultado do julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nas hipóteses de empate na votação.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, no art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e no art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

- Art. 1º Esta portaria disciplina a proclamação de resultado do julgamento, nas hipóteses de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.
- Art. 2º O resultado do julgamento, constatado empate na votação, após colhidos os votos nos termos do art. 58 da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma, na forma do § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
- § 1º O resultado do julgamento será proclamado em favor do contribuinte, na forma do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando ocorrer empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, assim compreendido aquele em que há exigência de crédito tributário por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.
- § 2º O disposto no § 1º se aplica, também, no julgamento do auto de infração ou da notificação de lançamento formalizados nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972.
- Art. 3° A proclamação de resultado do julgamento favorável ao contribuinte nos termos do § 1° do art. 2°:
 - I aplicar-se-á exclusivamente:
- a) aos julgamentos ocorridos nas sessões realizadas a partir de 14 de abril de 2020, considerando tratar-se de norma processual;
 - b) em favor do contribuinte, não aproveitando ao responsável tributário; e
 - II não se aplica ao julgamento:
 - a) de matérias de natureza processual, bem como de conversão do julgamento em diligência;
 - b) de embargos de declaração; e
- c) das demais espécies de processos de competência do CARF, ressalvada aquela prevista no § 1º do art. 2º.
- § 1º O disposto na alínea "b" do inciso I do caput não impede a proclamação de resultado do julgamento a favor do responsável solidário, por relação de prejudicialidade, quando exonerado o crédito tributário.
 - § 2º Observar-se-á o disposto no § 1º do art. 2º no julgamento de:
 - I preliminares ou questões prejudiciais que tenham conteúdo de mérito, tais como:
 - a) decadência; ou
 - b) ilegitimidade passiva do contribuinte;
 - II embargos de declaração aos quais atribuídos efeitos infringentes.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação.

PAULO GUEDES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.